



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 1.077, DE 2023

Acresce parágrafo ao caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o apadrinhamento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 19-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 19-B.

.....
§ 7º O apadrinhamento deverá ser disponibilizado em todos os juízos com competência para matérias relacionadas à infância e juventude onde houver acolhimento institucional, cabendo ao Ministério Público velar pela implantação dos respectivos programas, conforme o disposto nesta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 13 de março de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



* C D 2 4 9 0 2 2 8 6 8 1 0 0 *